



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.720049/2004-14  
**Recurso n°** 160.754 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.431 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 06 de abril de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** A R FILHO & CIA LTDA  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ/Belém/PA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Fato gerador: 31/10/2001

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PROVA - Faz-se necessário que o direito material a ser restituído seja líquido, certo e comprovado com documentação hábil. É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA~~ – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo De Almeida.



Cientificada, em 28/06/2007, do Acórdão acima mencionado (AR à fl.27), a empresa interpôs, em 26/07/2007, tempestivamente, o Recurso de fls.28 a 31, no qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

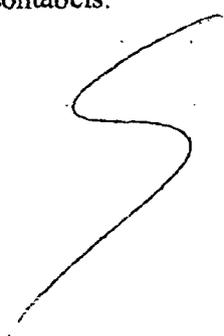
- que durante o ano calendário de 1995 o regime de tributação da recorrente era pelo lucro real mensal, totalizando o montante recolhido de R\$ 164.291,86, e que no fechamento do referido ano calendário, apurou-se o imposto devido de R\$ 77.694,54, ficando um crédito a compensar de R\$ 86.597,12;
- que, fato idêntico aconteceu no ano de 1996, quando foi pago R\$ 180.110,83, e apurado na DIPJ, o valor de R\$ 64.412,06, ficando um saldo a compensar de R\$ 115.698,77;
- que, em 1997, de janeiro a julho foi pago R\$ 144.053,53, enquanto que foi apurado como devido apenas R\$ 51.037,22, ficando um saldo de R\$ 93.016,31. Considerando que não houve compensação, o saldo de crédito acumulado de 1995 a 1997, totalizou R\$ 295.312,20;
- que, a partir de 1998, os débitos apurados foram compensados com os créditos existentes, estendendo aos anos de 1999 e 2000, conforme DCTF dos respectivos períodos;
- que, em 30/10/2001, a recorrente constatou que tinha efetuado recolhimento indevido no valor de R\$ 37.738,91, conforme PERDCOMP (fl.01), cujo valor atualizado totalizou o montante de R\$ 52.792,96, deste montante parte foi utilizada para quitação da CSLL (1º trimestre de 2003 no valor corrigido de R\$ 26.114,54, ficando ainda um crédito original remanescente de R\$ 19.071,00. Este é o crédito que alega possuir e que, pretende compensar com débitos da CSLL existentes em 2001.

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância, alegando que o Razão analítico é prova da existência do crédito, e, como reforço faz juntada dos DARFs e planilha de resumo dos pagamentos para dizer que os créditos a serem compensados não são frutos de ficção, mas de apuração contábil real e legítima. Os DARFs e planilha referem-se a pagamentos efetuados por estimativa (código 2484) no período de 1995 a 1997.

Afirma que, o crédito no valor de R\$ 117.476,88 corresponde ao valor do saldo total do crédito acumulado em 2001, e, que está apenas compensando o valor de R\$ 37.738,91, que corresponde ao débito apurado no 3º trimestre de 2001, *dá a possível divergência entre os valores, conforme alegado pelo julgador "a quo"*.

Por fim, requer a reforma da decisão para reconhecer o direito da recorrente de restituir/compensar o valor de R\$ 18.667,91, e que, seja realizada diligência para aferir a certeza e liquidez e legalidade dos registros contábeis.

É o relatório.





O indébito tributário poderia ser comprovado, minimamente, caso o contribuinte tivesse juntado aos autos pelo menos as Declarações (DCTF), e a justificativa de modo a comprovar, de forma clara e evidente, que o pagamento por meio do DARF superou a dívida confessada. Não o fez.

A recorrente requer seja realizada diligência para aferir a certeza e liquidez e legalidade dos registros contábeis. A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento do julgador como meio de melhor apurar os fatos, na apuração da prova.

Apesar de a recorrente pugnar por realização de diligência, em nada prova a sua necessidade haja vista serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide.

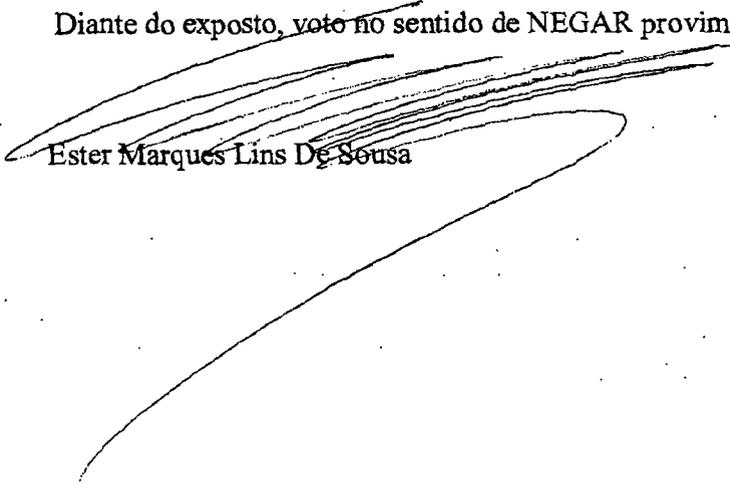
Não pode o contribuinte transferir ao órgão fazendário o ônus para comprovar o indébito tributário, mediante diligência, porque o requerente alega que efetuou recolhimento indevido ou a maior do que o devido, sem sequer trazer aos autos os documentos necessários para que o julgador possa firmar sua convicção acerca do alegado e da necessidade da diligência. Aqui cabe muito bem a máxima "Alegar e não comprovar é mesmo que não alegar".

Apesar de a Recorrente alegar o indébito tributário, não traz aos autos a prova do pagamento indevido ou a maior. Cabe ao interessado comprovar a liquidez e certeza do alegado indébito tributário para fins de restituição.

A simples alegação de que possui crédito tributário não faz prova por si só do indébito tributário. É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Destarte, há de se manter o indeferimento do direito creditório, bem como a não homologação da compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

  
Ester Marques Lins De Sousa